



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021029-90.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ASG ENGENHARIA LTDA. - ARAPARK ZONA AZUL, é apelado MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29343

Apelação Cível nº 1021029-90.2023.8.26.0032

Apelante: Asg Engenharia Ltda. – Arapark

Apelado: Município de Araçatuba

Vara de Origem: Vara da Fazenda Pública de Araçatuba

CONTRATO ADMINISTRATIVO. Alegação de perda do objeto da ação, pela superveniente extinção do contrato. Inadmissibilidade. O autor busca a prorrogação do contrato, tendo obtido o deferimento da tutela de urgência. A improcedência da ação, com a revogação da liminar, não implica em perda do objeto, já que remanesce o interesse do autor no provimento jurisdicional. Preliminar afastada.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. Concorrência pública. Prestação de serviços públicos de implantação, organização e cobrança do Estacionamento Rotativo Pago do Município de Araçatuba. Pretensão de prorrogação do contrato. Impossibilidade. Renovação do pacto se insere no poder discricionário da Administração. Expressa previsão na cláusula 3.1 do contrato firmado. A decisão do Município de não prorrogar o contrato possui pertinência com o mérito administrativo e independe do parecer do Tribunal de Contas do Estado. Inadmissível a ingerência do Poder Judiciário no mérito administrativo. Ausência de ilegalidade do ato impugnado. Precedentes. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação

(fls. 781/798) interposto por Asg Engenharia Ltda. - Arapark contra a r. sentença de fls. 744/749, que julgou improcedente a presente ação em face do Município de Araçatuba, objetivando o reconhecimento da falta de eficácia constitutiva da decisão do TC 00/001/03 ou a declaração de não proibição legal de prorrogação do contrato SMA/DLC nº 034/2013, devendo a decisão administrativa se limitar à análise de mérito.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 781/798), pretende proteger a discricionariedade do Prefeito Municipal contra as sugestões do TCE ou contra a usurpação de prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo por um procurador do Município; que a decisão do TCE não determinou a suspensão do contrato firmado e não impediu a sua prorrogação.

O Município de Araçatuba apresentou contrarrazões às fls. 807/815.

A D. Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer às fls. 836/839, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

1. Trata-se de ação proposta por Asg Engenharia Ltda. - Arapark em face do Município de Araçatuba, objetivando o reconhecimento da falta de eficácia constitutiva da decisão do TC 00/001/03 ou a declaração de não proibição legal de prorrogação do contrato SMA/DLC nº 034/2013, devendo a decisão administrativa se limitar à análise de mérito (cf. fls.

16).

A r. sentença julgou improcedente a ação, insurgindo-se o autor por meio do presente recurso.

2. De início, afasta-se a alegação de perda do objeto da presente demanda, arguida em contrarrazões (cf. fls. 815), pela ocorrência da extinção do contrato.

Ora, a extinção do pacto pela não prorrogação não implica em perda superveniente do objeto da ação

Do contrário, haveria negativa do acesso à prestação jurisdicional ao autor, em violação ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (*"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*).

Note-se que a pretensão buscada na presente demanda é justamente obstar a extinção do contrato administrativo em razão de suposto direito à prorrogação de sua vigência, o qual, se reconhecido, retroagiria à data da expiração do prazo contratual.

Tanto que só houve a extinção do contrato em decorrência da sentença de improcedência, revogando a tutela de urgência concedida às fls. 627.

Logo, não se verifica a perda do objeto da ação.

3. Depreende-se dos autos que o autor venceu a concorrência pública e desde 2013 firmou

contrato administrativo com o Município de Araçatuba para prestação de serviços públicos de implantação, organização e cobrança do Estacionamento Rotativo Pago do Município.

Referido contrato SMA/DLC nº 034/2013 (fls. 81/131), em sua cláusula 3.1 prevê:

“CLÁUSULA TERCEIRA DO PRAZO DE VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO DO CONTRATO, E IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA
3.1 O prazo da CONCESSÃO será de 10 (DEZ) ANOS, contados da data da assinatura do contrato, **podendo ser prorrogado por igual período, a critério do PODER CONCEDENTE**, nos termos da legislação vigente, desde que mantido pela CONCESSIONÁRIA o nível satisfatório de qualidade de serviços e mediante requerimento da CONCESSIONÁRIA” (fls. 84).

Verifica-se, portanto, que a prorrogação do contrato após o prazo de 10 anos será decidida pela Administração Pública, por critérios de conveniência e oportunidade.

4. Note-se que referido contrato foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas do Estado (fls. 470/577), que julgou irregular o contrato celebrado em razão de falhas no procedimento que teriam comprometido a concorrência e vinculação da licitação ao instrumento convocatório, frustrando o caráter competitivo do certame (fls. 560/577).

Deste modo, o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao apreciar o pedido administrativo de prorrogação do contrato, decidiu pela não renovação do pacto.

Neste sentido, o Sr. Prefeito

Municipal exarou o seguinte despacho:

“1. Em que pese a intenção desta Administração, por critérios de conveniência e oportunidade, em prorrogar o Contrato de Concessão havido com a ASG ENGENHARIA LTDA, em virtude da boa aceitação dos serviços prestados e da possibilidade de promover a correção do desequilíbrio econômico-financeiro a partir da prorrogação corretora, conforme parecer da PGM, está a Municipalidade impedida de promover a prorrogação a Concessão em virtude da decisão exarada pelo TCE no TC nº 500\001\13” (fls. 468).

Na verdade, os termos utilizados no referido despacho confundiram o autor, levando à conclusão equivocada de que o Município tinha interesse na prorrogação do contrato.

Ora, a decisão do TCE não possui caráter vinculante e o Prefeito Municipal de Araçatuba tem o poder discricionário para decidir a respeito da prorrogação ou não do contrato administrativo firmado.

Entretanto, por critérios de conveniência e oportunidade, a Administração decidiu por não renovar o contrato.

Como ressaltado pela Municipalidade, em contrarrazões, **“a medida reputada adequada foi a não prorrogação do contrato”** (fls. 814).

Logo, a decisão do Município de não prorrogar o contrato possui pertinência com o mérito administrativo e independe do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

Como foi bem ressaltado pela r. sentença, *“inexistindo interesse do poder concedente na continuidade da avença, aliado à expressa previsão contratual nesse sentido, conforme já visto,*

desnecessário qualquer pronunciamento judicial sobre a eficácia da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo” (fls. 749).

No mesmo sentido, já decidiu este
E. Tribunal de Justiça:

1002550-69.2022.8.26.0457

Classe/Assunto: Apelação Cível / Execução Contratual

Relator(a): Djalma Lofrano Filho

Comarca: Pirassununga

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 08/03/2024

Data de publicação: 08/03/2024

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO (ZONA AZUL) NO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA. EXTINÇÃO POR RESCISÃO UNILATERAL PELO PODER CONCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. Pretensão direcionada à anulação do Decreto Municipal nº 8.104, de 23/06/2022, que rescindiu o contrato administrativo de concessão nº 039/2015 (Concorrência nº 07/2014 – Processo Administrativo nº 2.409/2014 – Edital nº 161/2014), destinado à implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo no território do Poder Concedente, bem como à condenação do réu no ressarcimento de danos materiais suportados com a rescisão abrupta, no importe de R\$ 54.428,08. Causa de pedir fundada, precipuamente, na imprescindibilidade de observância do rito de caducidade preconizado pelo art. 38 da Lei Federal nº 8.987/95. Ação julgada improcedente na origem. Manutenção que se impõe. Hipótese em que a própria Lei de Concessões e Permissões faculta ao Poder Concedente optar pela rescisão ou a caducidade, observadas as premissas estabelecidas na lei e no contrato. Inteligência do art. 35, IV, c.c. o art. 38 da Lei Federal nº 8.987/95. Hipótese de inexecução parcial do contrato de concessão, que justifica a opção, na seara administrativa, pela rescisão, com fundamento no art. 78, I da Lei Federal nº 8.666/93, desde que assegurados ao concessionário o devido processo legal administrativo e seus corolários, a saber, o contraditório regular e a ampla defesa, em contraponto à imprescindível motivação do ato administrativo, sob pena de nulidade absoluta. Suporte probatório que, neste aspecto, evidencia não somente que o Poder Concedente garantiu à concessionária acesso ao processo administrativo, como também a intimou para manifestar-se em sucessivas oportunidades, ocasião em que deliberou a interessada confessar as infrações contratuais. Presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos não infirmadas. Vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo. Precedentes. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

1024925-32.2021.8.26.0576

Classe/Assunto: Apelação Cível / Habilitação / Registro Cadastral /

Apelação Cível nº 1021029-90.2023.8.26.0032 -Voto nº 29343

Julgamento / Homologação

Relator(a): Eduardo Prata Vieira

Comarca: São José do Rio Preto

Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 22/05/2023

Data de publicação: 22/05/2023

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Pretensão ao reconhecimento de direito à prorrogação do prazo de vigência de contrato administrativo, independentemente da comprovação de regularidade fiscal perante a União. Afastamento da extinção do feito sem resolução do mérito. Superveniente expiração do prazo contratual que não implica perda do objeto da ação, já que remanesce o interesse da autora no provimento jurisdicional. Observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Causa madura. Apreciação do mérito na forma do art. 1.013, § 3º, inciso IV, do CPC. Prorrogação do contrato administrativo sujeita a critério de conveniência e oportunidade. Descabimento de interferência do Poder Judiciário no poder discricionário da Administração Pública. Legitimidade da exigência de comprovação da regularidade fiscal, não apenas perante o contratante, mas também para com as Fazendas Federal e Municipal. Requisito exigido para habilitação na licitação e durante todo o período de vigência do contrato. Inteligência dos arts. 29, inciso III, e 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93. Alegada prorrogação tácita do contrato, em razão da continuidade da prestação de serviços, que não dá azo ao acolhimento do pedido. Recurso da autora parcialmente provido para afastamento da extinção sem resolução do mérito, julgando-se desde logo improcedente o pedido inicial, com imposição dos ônus de sucumbência à parte vencida, prejudicado o apelo fazendário.

1042909-80.2020.8.26.0053

Classe/Assunto: Apelação Cível / Contratos Administrativos

Relator(a): Paola Lorena

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 10/08/2021

Data de publicação: 10/08/2021

Ementa: Apelação. Mandado de Segurança. Contrato administrativo. Pretensão de reconhecimento de efeitos restritivos à sanção administrativa imposta pela Companhia do Metropolitano de São Paulo em desfavor da impetrante, com vistas à prorrogação de contrato administrativo celebrado com a Municipalidade de São Paulo. Desacolhimento. Vínculo contratual que foi regularmente encerrado pelo advento do termo final, não havendo que se perquirir os efeitos da sanção administrativa anteriormente imposta. Ausência de direito subjetivo à renovação do contrato. Ato de natureza discricionária da Administração Pública. Precedente. Sentença de denegação da ordem mantida. Recurso não provido.

2043065-79.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Contratos Administrativos

Relator(a): Flora Maria Nesi Tossi Silva

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 04/05/2021

Data de publicação: 04/05/2021

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. Insurgência da empresa contra r. decisão que indeferiu liminar que pretendia garantir a prorrogação de contrato administrativo celebrado com a Administração Pública Estadual. DESCABIMENTO da insurgência. Ausência de direito subjetivo do contratado à renovação do contrato. Empresa que sofreu pena de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, por prazo de 05 anos, sendo discutível a possibilidade de renovação contratual nesse período. Ademais, eventual prorrogação que se insere na discricionariedade da Administração, sujeita aos critérios de conveniência e oportunidade, e sempre adstrita ao interesse público. Ausência dos requisitos necessários à concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei Federal n.º 12.016/09). R. decisão agravada mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

5. Não é demais lembrar que o Poder Judiciário, por sua vez, é **adstrito tão somente ao controle da legalidade e moralidade dos atos administrativos, sendo vedado adentrar na esfera da discricionariedade atinente ao mérito do ato impugnado.**

Os atos administrativos discricionários estão sujeitos ao controle judicial, desde que não se invadam os aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração Pública, conhecidos sob a denominação de mérito (oportunidade e conveniência).

Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei. Isso ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente a sua opção; qualquer delas será legal. Daí por que não pode o Poder Judiciário invadir esse espaço reservado, pela lei, ao administrador, pois caso contrário, estaria substituindo, por seus próprios critérios de

escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode decidir diante de cada caso concreto. (“Direito Administrativo”, 19ª ed., São Paulo: Atlas, 2006. pg. 227).

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou que:

“Ao Poder Judiciário não é permitido adentrar no exame do mérito administrativo, mas exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo disciplinar, a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder”. (MS 7330 / DF, Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 06.03.2006 p. 149).

Portanto, inexistindo ilegalidade na decisão administrativa impugnada e sendo incabível a revisão do mérito administrativo pelo Judiciário, não há que se falar em qualquer nulidade, sendo de rigor a manutenção da improcedência da ação.

6. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Isto posto, **conheço e nego provimento ao recurso**, ficando integralmente mantida a r. sentença de fls. 744/749. Atento a regra do art. 85, § 11, do CPC, a verba honorária fixada na r. sentença fica majorada para R\$ 10.000,00, atualizados a partir desta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

data.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator